

## EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

Cássia Luciana Gomes Fiúza<sup>1</sup>  
Carlos Henrique Caetano<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar as causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o Código Civil de 2002, com a relação a indignidade e deserdação, bem como explorar as qualidades e peculiaridades de cada um destes. Dessa forma as reflexões começam de uma forma introdutória apresentando de forma resumida a indignidade e a deserdação. Em seguida dissertou-se sobre a exclusão da capacidade sucessória e suas previsões legais, buscando definir os conceitos acerca de indignidade e deserdação. Tendo como intuito esclarecer as peculiaridades, causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, com relação aos institutos da indignidade e deserdação, tratando acerca da importância dos institutos da indignidade e deserdação, bem o objetivo de ambos.

**Palavras-Chaves:** Sucessão. Indignidade. Excluídos. Deserdação. Herança. Direito.

### ABSTRACT

The purpose of this study is to explore the causes and effects of the exclusion of inheritance capacity, foreseen in the Brazilian legal system, based on the Civil Code of 2002, with respect to indignity and disinheritance, as well as to explore the qualities and peculiarities of each one of these. In this way, the reflections begin in an introductory way, summarizing indignity and disinheritance. Then he discussed the exclusion of inheritance capacity and its legal predictions, seeking to define the concepts of indignity and disinheritance. In order to clarify the peculiarities, causes and effects of the exclusion of succession capacity, with respect to the institutes of indignity and disinheritance, dealing with the importance of the institutes of indignity and disinheritance, as well as the purpose of both.

**Key Words:** Succession. Indignity. Excluded. Disinheritance. Heritage. Right.

## 1 INTRODUÇÃO

Como forma de que seja aplicada uma punição ao herdeiro que ofenda o *de cuius*, será através do Direito das Sucessões, que poder-se-á analisar e verificar as possibilidades existentes para que o herdeiro seja excluído da herança, seja pelo instituto da declaração de indignidade ou deserdação.

De uma forma introdutória pode-se classificar de forma resumida que a indignidade consiste em uma forma de perder o direito sucessório, através da realização de um dos atos previstos no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002. Entretanto, a deserdação fundamenta-se na exclusão ou privação do herdeiro na sua parte da legítima, conforme prevê os artigos 1.962 e 1.963, Código Civil

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX.

<sup>2</sup> Professor Orientador do curso de Direito na Faculdade Capixaba de Nova Venécia – MULTIVIX.

Brasileiro de 2002, pois esta se aplica aos descendentes e ascendentes.

Ao observar melhor o que nos preceitua o artigo 1.814, do Código Civil Brasileiro de 2002, percebe-se que em seu inciso I, o primeiro ato que traz à tona a indignidade, consiste em praticar o homicídio doloso, tentado ou consumado, excetuando-se claro as causas excludentes de ilicitude. Já no inciso segundo, contém duas situações, sendo que a primeira diz respeito à denúncia caluniosa, tipificada no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, e a segunda fala sobre os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), previstas nos artigos 138 a 140, do mesmo diploma. E finalmente, o inciso terceiro, faz referência a interferência na manifestação da vontade.

Embora, as razões que formam a indignidade apliquem-se também ao instituto da deserdação, as mesmas não se podem confundir, afinal, é a indignidade que tem relação a um instituto legal, e a deserdação, advém de uma sucessão testamentária, é o que preconiza o artigo 1.961, do Código Civil, que diz “os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”. (BRASIL, 2002).

Face a isto, este projeto de pesquisa pretende dissertar acerca destes institutos, constantes no capítulo que versa sobre os Direitos das Sucessões, presente no Código Civil Brasileiro de 2002, bem como apresentar suas características, causas ensejadoras e peculiaridades, levando ainda em consideração outros diplomas legais, doutrinas, bem como artigos, para assim poder fazer reflexões mais exatas e definições fidedignas acerca do tema ora proposto.

O Direito é considerado uma ciência que detém como função principal, organizar e ordenar a vida em sociedade, estabelecendo leis e regras, para que existam ordem e justiça entre seus membros. Em relação a esfera familiar, o Direito a reconhece como um ramo de âmbito social, onde espera-se que através da instituição familiar, os indivíduos que convivem entre si, estabeleçam laços afetivos profundos e tenham como um de seus pilares a confiança, bem como a fidelidade.

Ocorre, que em alguns casos, ao invés de fazer imperar tais premissas, um ou mais de seus membros fazem que se sobreponha a falta de moral, e acabam deixando que a ganância prevaleça, fazendo com que ocorram determinados fatos, que por muitas vezes, são inesperados por seus familiares, onde efetuam crimes que atentem contra seus próprios pares, podendo ser citado como exemplo um filho

que mata seu pai para receber uma grande herança.

Percebemos então, que serão nessas circunstâncias que o Direito precisa intervir com intuito de proteger o patrimônio e resguardar interesses.

Por esta razão, a justificativa deste projeto consiste no fato da sociedade ainda desconhecer as causas e consequências dos institutos da indignidade e deserdação, e também por se tratar de um assunto de extrema importância na esfera jurídica. Desse modo, ao longo do texto estará comprovado de que este tema detém com um profundo condão social, pois serão expostas as formas e pressupostos legais para que um indivíduo seja excluído da linha sucessória e perca posses e bens.

Compreende-se na análise dos conceitos e distinções atribuídas a indignidade e a deserdação, presentes no capítulo que fala das sucessões, do Código Civil de 2002, por se tratar de duas espécies de exclusões sucessórias, haja vista que essas somente ocorrerão quando herdeiros/successores praticarem atos impróprios, desrespeitadores ou desonrosos face ao *de cuius* ou de sua família, tornando-se de suma relevância obter um melhor entendimento acerca do tema.

Em decorrência do rompimento de laços afetivos, resta-se um impacto muito grande no âmbito patrimonial. Por esta razão a legislação brasileira, estabelece que aos herdeiros que atentam desfavoravelmente contra a família, a estes deverão ser aplicadas punições.

Em relação a hereditariedade material, bem como a sucessão de posses e bens que se estende ao indivíduo, com previsão no artigo 1.784 do Código Civil, que diz: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002), questiona-se:

Quais são os fatores que ocasiona a exclusão da capacidade de sucessão? E, caso seja determinada a perda desta condição, quais são suas espécies e possíveis efeitos? Analisar as causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o Código Civil de 2002, com relação a indignidade e deserdação, bem como explorar as qualidades e peculiaridades de cada um destes.

Os objetivos específicos busca dissertar sobre a exclusão da capacidade sucessória e suas previsões legais; Definir os conceitos acerca de indignidade e deserdação; Esclarecer as peculiaridades, causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, com relação aos institutos da indignidade e deserdação;

Falar acerca da importância dos institutos da indignidade e deserdação, bem o objetivo de ambos.

É cediço, que ao analisarmos o capítulo acerca do direito sucessório, observa-se que a vontade do *de cuius* é a que prevalecerá, e será a lei que definirá quais serão as regras para a aplicação sucessão, onde pessoas que integram uma família, seguido da presunção do laço de afetividade acabar-se-á por determinar quem deterá o gozo da capacidade sucessória. Torna-se necessário então, recordarmos que são os legítimos herdeiros, parentes vivos até o quarto grau, bem como o cônjuge/companheiro.

No que se refere aos herdeiros necessários, estes são os ascendentes, descendentes e o cônjuge/companheiro. Nessa linha, é preciso mencionar ainda que segundo o Código Civil de 2002, existe a previsão legal sobre a viabilidade de privação da herança. Em conformidade com o artigo 1.814 e incisos seguintes, do diploma legal já mencionado acima, determina as causas da exclusão da sucessão dos herdeiros ou de seus legatários, onde resumem-se na realização de atos indignos, que atentem contra a vida, honra e a liberdade do *de cuius*.

Já em seu artigo 1.961, o Código Civil prevê outra situação de exclusão, que com relação ao instituto da deserdação, e suas hipóteses constatam-se nos artigos 1.962 e 1.963. Posto isto, mesmo que a deserdação e a indignidade, detenham o mesmo objetivo, que é punir quem atentou contra o *de cuius*, estes são institutos completamente distintos, tornando-se necessário conceituá-los e distingui-los.

## **2 METODOLOGIA**

Em uma abordagem científica, os métodos que podem ser utilizados consistem como o conjunto de procedimentos para se chegar no caminho da verdade, bem como nas ferramentas empregada na investigação de fenômenos, sendo classificados de acordo com Andrade (2001), como: indutivo, dedutivo e dialético.

Logo, neste projeto, foram utilizados os métodos indutivo e dialético, onde o primeiro determina um argumento iniciando a partir de um entendimento particular e se conclui com uma ideia universal acerca da temática. Já o segundo, no que concerne a análise da realidade através de um estudo onde as ações são recíprocas.

Ao levar em consideração o que Gil (2007, p. 41), diz a respeito da classificação da pesquisa científica que estão dispostas em três grupos (exploratórias, descritivas e explicativas).

Por esta razão, deve-se frisar o que ele nos diz que sobre as pesquisas exploratórias, que é:

Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A grande maioria dessas pesquisas envolve: (a) levantamento bibliográfico; [...] Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso. (GIL, 2007, p. 41)

Neste projeto de pesquisa foi escolhida, haja vista que somente através dela torna-se possível conseguir uma análise mais profunda sobre o direito sucessório e de quem poderá ser excluído deste, visto que acaba por proporcionar uma melhor coleta de dados para fundamentar e argumentar o tema, onde ao se utilizar do levantamento bibliográfico se tem uma grande gama de escritores que falam a respeito dessa temática.

A técnica utilizada para coletar os dados da pesquisa, consistiu no levantamento bibliográfico, afinal para dissertar acerca dos excluídos da sucessão, é imprescindível saber o que renomados doutrinadores discorrem sobre os institutos da indignidade e deserdação.

E finalmente, para a que pesquisa fosse executada foi utilizada a fonte bibliográfica e documental, que segundo Antônio Carlos Gil é:

Pesquisa bibliográfica: [...] fundamenta-se em fontes bibliográficas; ou seja, os dados são obtidos a partir de fontes escritas, portanto, de uma modalidade específica de documentos, que são obras escritas, impressas em editoras, comercializadas em livrarias e classificadas em bibliotecas. *Pesquisa documental*: [...] realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos (não-fraudados); tem sido largamente utilizada nas ciências sociais, na investigação histórica, a fim de descrever/comparar fatos sociais, estabelecendo suas características ou tendências. (GIL, 2007, p. 44)

Pois bem, tem-se que as fontes de pesquisa são classificadas em primárias e secundárias, dada a natureza da presente pesquisa foi utilizada a fonte secundária. Nesse contexto, Mariana de Andrade Marconi entende que:

Fontes primárias são constituídas por obras ou textos originais, material ainda não trabalhado, sobre determinado assunto[...] As fontes secundárias referem-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se em fontes das pesquisas bibliográficas. (ANDRADE, 2001, p.43)

Essas fontes foram aplicadas, tendo em vista os dados foram adquiridos através da análise de doutrinas, monografias, artigos e sobretudo das legislações que regulamentam o direito sucessório.

### **3 EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO**

#### **3.1 EXCLUSÃO DA SUCESSÃO**

Em nosso ordenamento jurídico pátrio quando se trata do direito sucessório, é permitido que o herdeiro seja excluído da sucessão a que tem direito. O termo exclusão é utilizado pois parte-se do pressuposto de que a herança já foi aceita pelo herdeiro.

É cediço que a partir da abertura da sucessão, disporá o sucessor direitos adquiridos, sendo a posse e propriedade de bens envolvidos na herança. Contudo, diante da prática de atos imperdoáveis constantes em lei, como menosprezo e evidente desestima contra o autor da herança, o instituto da sucessão prevê situações em que pode o herdeiro perder o seu direito adquirido à herança. Ratificando essa linha de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves, no diz que:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do de cujus e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários.” (GONÇALVES, 2013, p. 252)

Os institutos que determinam essa exclusão são: a indignidade, prevista nos artigos 1814 a 1818 do Código Civil Brasileiro de 2002 e a deserdação, mencionada nos artigos 1961 a 1964 do mesmo diploma legal.

Estes institutos acabam por ter como principal característica a prática de atos ilícitos e reprováveis, realizados pelos herdeiros, e por isso estes acabam sendo retirados de sua vocação hereditária. O efeito dessa exclusão consiste no fato de que o herdeiro será considerado como se morto fosse, posto que desse jeito, seus ascendentes ou descendentes, não iriam perder o direito a receber tal herança.

A principal diferença constante nos institutos da indignidade e deserdação, é que àquela alcançara tanto os legatários como os herdeiros testamentários, e esta abrange somente ao herdeiro legatário.

É relevante salientar que como finalidade tais institutos visam defender os direitos da personalidade do autor da herança, protegendo a personalidade, bem como resguardando sua honra, uma vez que, ao ocorrer a prática de atos reprováveis, o testador tem a sua reputação e estima, atingidos. Posto isto, passemos a analisar separadamente cada um destes institutos.

### 3.2 INDIGNIDADE

Para começarmos a falar sobre a indignidade, saibamos que esta consiste na exclusão do sucessor da herança, por ter cometido um ato imperdoável contra o autor da herança, cabendo então a perda do direito hereditário, como forma de punição. Trata-se aqui, de uma sanção civil que acaba por acarretar a perda do direito de suceder. Este entendimento, pode ser embasado pelo que diz Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ao falar sobre a indignidade, senão vejamos:

Trata-se, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2017, p.153)

E para corroborar, Maria Helena Diniz, traz à baila que a indignidade é:

Instituto bem próximo da incapacidade sucessória é o da exclusão do herdeiro ou do legatário, incurso em falta grave contra o autor da herança e as pessoas de sua família, que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno. A indignidade vem a ser uma pena civil que priva do direito à herança não só o herdeiro, bem como do legatário que cometeu os atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, taxativamente enumerados em lei, contra a vida, a honra e a liberdade do *de cuius* ou de seus familiares. (DINIZ, 2017, p. 67)

De forma sucinta, vê-se que para o herdeiro ser excluído da sucessão este deverá praticar atos atentatórios contra a vida, a honra, bem como contra a liberdade do autor da herança, como está demonstrado taxativamente no artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002, que diz:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

É preciso ainda fazer uma ressalva, quanto a prática de atos contra a vida do autor da herança, o polo passivo poderá ser estendido, incluindo-se como vítimas, seu cônjuge e companheiro, ascendentes ou descendentes. Lembra-se ainda, que quem praticar o ato poderá estar atuando não só como autor, mas como participe ou coator.

Nos atos contra a vida, estes podem ser entendidos como homicídio doloso, na modalidade tentada ou consumada contra o autor da herança. Conforme observa-se acima, o inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, preconizou que serão também vítimas, o cônjuge ou companheiro, os ascendentes e descendentes. É importante observar que a norma civil é omissa ao não estabelecer que quando houver a prática de um ato contra a vida, será necessária que uma sentença condenatória seja proferida.

O doutrinador Flávio Tartuce, entende que:

A respeito dos crimes mencionados nos incisos I e II do comando em questão, há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, essa sentença penal condenatória, por si só, não tem o condão de excluir o herdeiro, sendo necessária a ação de indignidade tratada no antes citado art. 1.815 do Código Civil. (TARTUCE, 2017, s.p.)

Consoante ao que fora dito, Maria Helena Diniz, menciona que:

(...) a exclusão do herdeiro pela prática de um dos atos do art. 1.814 não se opera *ipso iure*. Imprescindível será o pronunciamento da indignidade por sentença proferida em ação ordinária (por ser matéria de alta indagação), movida, dentro do prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão, contra o herdeiro que praticou ato passível de excluí-lo da herança por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco, ou melhor, o Município, o Distrito Federal ou a União, inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário, e qualquer credor prejudicado com a inércia desses interessados, ou, então, o Ministério Público, diante da omissão legal, por ser guardião da ordem jurídica (CF, art. 127) e por haver interesse público e social de que o herdeiro desnaturado venha a receber a fortuna do *auctor successionis*, que foi, por ele, ofendido. (DINIZ, 2017, p. 153)

No caso de existir a absolvição diante do fato de não existir fato e/ou autoria, ou ainda no caso de que a o reconhecimento das causas que excluem a ilicitude,



não haverá o que dizer da exclusão por indignidade na esfera civil. É necessário que a prática do homicídio seja na modalidade dolosa.

Com relação ao inciso II, o artigo 1.814 do Código Civil de 2002, mostrou que fala acerca dos atos praticados contra a honra do autor da herança. Estes podem se concretizar através dos crimes de injúria, difamação, calúnia, assim como calúnia em Juízo. Este último só terá validade se for efetuado em Juízo Criminal para que a indignidade se concretize.

Conforme observa-se no inciso I, nos crimes contra a honra, também se estenderá o polo passivo da demanda, porém, apenas para a pessoa do cônjuge ou companheiro do autor da herança. Há de se falar ainda que, haverá necessidade de uma prévia condenação no juízo criminal, excetuando claramente a calúnia feita em juízo.

No que diz respeito ao inciso III, do mesmo dispositivo legal ora citado, a indignidade se fará através da prática de atos contra a liberdade de testar. Aqui, a vítima terá que ser necessariamente o autor da herança, pois a prática se configurará quando houver o impedimento deste de fazer seu testamento, ou que a sua vontade já manifestada chegue as mãos de quem é de direito. O impedimento nesta situação deverá ser efetuado mediante meios fraudulentos ou de violência.

No que confere a ação declaratória de indignidade, bem como a chance de reabilitação do indigno, deve-se levar em consideração o que dispõe o artigo 1.815 do Código Civil de 2002, que para a exclusão se operar no direito, será necessária a provocação dos legitimados por meio de ação ordinária promovida por quem tenha interesse na sucessão. E esta só ocorrerá quando a indignidade for declarada através de sentença.

De acordo com Silvio Rodrigues, em sua obra acerca do direito das sucessões, diz que:

O que convém ter em vista é que a matéria de interesse privado, e não público, de sorte que só aqueles que se beneficiaram com a sucessão poderiam propor a exclusão do indigno. Se o herdeiro legítimo assassinou o hereditando, mas as pessoas a quem sua exclusão beneficiaria preferissem manter-se silentes, o assassino não perderia a condição de herdeiro e receberia os bens da herança, não podendo a sociedade, através do Ministério Público, impedir tal solução. (RODRIGUES, 2007, p. 71)

No que diz respeito ao prazo da interposição desta ação, o parágrafo único do artigo 1.815, do Código Civil de 2002, pontua que essa deverá ser feita no prazo de 04 anos, contando da abertura da sucessão.

Consoante a isto, Mário Roberto de Carvalho de Faria, traz:

A ação para a exclusão correrá no mesmo Juízo do inventário e será distribuída por dependência, tendo legitimidade somente as pessoas interessadas no quinhão do excluído. Na deserdação, o testamenteiro, fiel executor da vontade do testador, tem, também, legitimidade. São pessoais efeitos da exclusão. O herdeiro que é considerado como se morto fosse. Os herdeiros do indigno herdaram por representação. (FARIA, 2017 p. 91)

Para excluir o herdeiro indigno da sucessão, tornar-se-á necessária a sentença para declarar tal situação, ficando evidente que na falta desta o herdeiro não poderá ser excluído. Frisa-se ainda, que acontecerá caso haja absolvição do réu na esfera criminal, a sentença de absolvição fará coisa julgada no âmbito Civil.

Existe ainda no diploma civilista brasileiro de 2002, a previsão de reabilitação do indigno, localizada em seu artigo 1.818. Essa reabilitação, consiste no perdão, onde o autor da herança em um ato de bondade perdoa o indigno, de forma escrita em uma cédula testamentária. Não se falará de perdão se este não for formalizado dentro de um testamento. Aqui, o perdão deverá ser formalizado de forma escrita e irrevogável.

Caso o autor da herança tenha agraciado o indigno em testamento após o deferimento da ofensa, ocorrerá o que chama-se de perdão tácito. Nesta situação, o indigno possuirá o direito de suceder como legatário. E para fechar, é importante ressaltar que em caso do testamento ter sido feito antes do ato de ofender, não há de se falar do perdão do indigno.

### 3.3 DESERDAÇÃO

Ao falarmos do instituto da Deserdação, torna-se necessário retomarmos as suas origens, e constar que não é de hoje que um pai, com o consentimento do poder judiciário, através da pessoa do juiz, possa retirar um filho do direito à as legítimas.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, nos conta a origem da deserdação, quando diz:

Historicamente, a deserdação é uma instituição que vem de remotas eras, pois se encontra no Código de Hamurabi, que data de 2.000 anos antes de Cristo, e pelo qual o pai podia deserdar o filho indigno, dependendo, porém, o seu ato da confirmação do juiz. A legislação moderna sobre a deserdação procede do direito romano, principalmente da Novela 115 de Justiniano, que deu lugar, depois dos glosadores, a vivas controvérsias sobre a invalidez

da instituição de herdeiro, em caso de deserdação injustificada. (GONÇALVES, 2017, p.490)

Somente serão os herdeiros necessários do autor da herança, que poderão ser atingidos por esta forma de exclusão. Se levarmos em consideração os ensinamentos de Orlando Gomes, este conceitua a deserdação como:

[...] a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário. Sua exclusão por esse modo é autorizada em nosso Direito, mas outras legislações, em maioria, aboliram-na o instituto, não apenas por odiosa, mas, também, por inútil, em face das regras relativas à indignidade. Entretanto, não se confundem. A deserdação regula-se na sucessão testamentária, por isso que só em testamento pode ser ordenada. A indignidade é o instituto da sucessão legítima. A indignidade pode ser motivada em fatos posteriores à morte do autor da herança, ao passo que a deserdação só em fato ocorrido durante a vida do testador. Mais extenso é o campo da aplicação daquele, pois podem ser declarados indignos os herdeiros legítimos sem exceção, isto é, os descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais, enquanto a deserdação se restringe aos herdeiros legítimos, isto é, aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge. Contemplam-se, ademais, casos de deserdação que não se incluem entre os de indignidade. Por tais motivos, julgam alguns ser conveniente tratar separadamente as duas espécies. Outros, porém, consideram desnecessária a duplicidade, não somente porque a deserdação pertence, em essência, à sucessão legítima, mas, sobretudo, porque, conforme precedente observação de Clóvis Beviláqua, os efeitos legais da indignidade bastam para excluir da herança os que realmente não a merecem. Certo é que o instituto da deserdação não teve aplicação prática, justificando-se sua ablação do Código. (GOMES, 2012, p.239)

Entende-se assim que, em sentido lato, as hipóteses previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, podem também ser qualificadas como “atos de indignidade”. Posto isso, torna-se fundamental analisarmos as hipóteses legais justificadoras da deserdação.

Por dizer respeito a situações pontuadas em um testamento, é preciso salientar, que somente poderá se falar de deserdação quando os fatos forem praticados anteriormente à sua elaboração. As hipóteses legais acerca da deserdação, dispõe sob seu Código Civil de 2002 que:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I — Ofensa física;
- II — Injúria grave;
- III — Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV — Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I — Ofensa física;
- II — Injúria grave;
- III — Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta;
- IV — Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade. (BRASIL, 2002).

Conforme pode-se observar, as causas que dizem respeito a deserdação tendem a se dividir em dois grupos, sendo o primeiro direcionado para a deserdação dos descendentes, com base no artigo 1.962 e o segundo para as causas de deserdação dos ascendentes, embasado pelo artigo 1.963.

Na primeira modalidade, por ser o rol taxativo, os descendentes para serem deserdados deverão praticar determinados atos que são:

a) a ofensa física, que nada mais é que a lesão corporal. Toda vez que um filho atentar contra a integridade física de seu pai, estará praticando um ato passível de deserdação. Não haverá a necessidade de existir culpa ou dolo, basta apenas que a lesão se configure.

b) a injúria grave, onde quando for praticada deverá ser de forma grave, não havendo necessidade de ação penal para que se consolide. É uma das diferenças com relação ao instituto da indignidade.

c) as relações ilícitas, que se baseiam nos relacionamentos proibidos pelo Código Civil. Exemplo: um filho que venha a ter relações sexuais com sua madrasta, poderá ser deseridado.

d) a desproteção do ascendente em alienação mental ou em grave doença, que consiste no do caso o filho ou do neto, que desampara o seu pai ou seu avô nos casos de saúde mental debilitada ou em condição de enfermidade.

Como exposto, percebe-se que todas as ações podem vir a ser realizados por algum dos descendentes, salvo no caso das relações ilícitas, que apenas poderá ser cometido pelo filho do autor da herança.

O artigo 1.963 Código Civil de 2002, traz consigo os motivos de deserdação dos ascendentes para os descendentes, sendo elas: a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta, bem como o abandono do filho ou do neto com deficiência mental ou grave doença. (BRASIL, 2002)

Será na abertura do documento testamentário, onde o herdeiro foi manifesto deserddado, que começará a correr o prazo, para que o herdeiro constituído ou aquele em que se quer a dispor da deserdação, provar a autenticidade da causa dita pelo testador. Salieta-se ainda, que a deserdação deverá ser expressa e não há de se falar em perdão do deserddado. Por fim, detona-se que as fundamentas desigualdades entre indignidade e deserdação, mesmo que estes institutos detenham vastas semelhanças e a mesma função, são:

a) Quanto ao respeito da vontade do autor da herança: na indignidade se tem a vontade presumida, enquanto na deserdação esta deverá ser feita de forma expressa.

b) Quanto a fonte de cada um, onde a indignidade decorrerá da lei, enquanto a deserdação advirá de uma penalidade aplicada pelo autor do documento testamentário ao sucessor, seguindo as hipóteses dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil.

c) Quanto ao campo de atuação, enquanto a deserdação será imposta apenas para a sucessão testamentária, por ser o testamento uma de suas exigências, a indignidade trabalhará de acordo com a sucessão legítima, bem como na sucessão testamentária.

d) Quanto a forma de ser atestada, a declaração de indignidade será obtida por meio de ação própria, através de sentença judicial, enquanto a deserdação se dará por testamento.

Por fim, nota-se que mesmo que os institutos da indignidade e deserdação tenha certas diferenças, os efeitos práticos são praticamente os mesmos, isto é, afastar o herdeiro que pratica atos indignos ou vergonhosos do direito de sucessório, que lhe era assegurado. Tal herdeiro, será considerado como se morto fosse, e sua cota hereditária será dividida entre os demais herdeiros.

Deste modo, os institutos buscam preservar e proteger os direitos do autor da herança, afinal, seria uma ofensa sem tamanho, que aquele que praticou atos abusivos contra a sua pessoa, pudesse ainda receber os bens de sua herança, devendo os institutos mencionados excluir o herdeiro indigno da sucessão e, assim, poder buscar uma melhor aplicação do Direito e da Justiça.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na maior parte dos casos a família fica unida por elos de amor, carinho e afeição, no entanto, percebe-se, que estes laços não estão presentes em todas as famílias. Contrariamente, evidenciam-se desavença, confusão, aflições e agressões além de lacerar o sentimento do indivíduo, que acabam gerando reflexos jurídicos para os envolvidos, sejam no âmbito criminal, civil ou administrativo.

Interessou a pesquisa, os reflexos do fracionamento do afeto familiar na esfera do direito civil, exclusivamente, ao direito sucessório, pelo tratamento das questões relacionadas á morte e a herança como aos institutos da indignidade ou da deserdação.

Assim, o presente trabalho apresentou primeiramente os institutos, constantes no capítulo que aduz sobre os direitos das sucessões, presente no Código Civil Brasileiro de 2002, mostrou suas características, causas ensejadoras e peculiaridades, levou ainda em consideração outros diplomas legais, como doutrinas e artigos, assim fez reflexões mais exatas e definições fidedignas acerca do tema proposto. Vale ressaltar, que o direito sucessório versa sobre o conjunto de regras que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, com a sua morte, aos seus sucessores, em razão de testamento ou da lei.

Em seguida discorreu sobre legitimidade para suceder, salientando que esta não se confunde com a capacidade civil. Além disso, expôs que a deserdação se dá com a manifestação de ultima vontade, em testamento, determinando a exclusão de herdeiros através de ação declaratória de deserdação processada após a morte do testador.

Da mesma forma quanto a indignidade demonstrou-se que quando o autor da herança não sinalizou a intenção de excluir o herdeiro em testamento, a ação declaratória de indignidade que tem o rol de causas restrito as elencadas no artigo 1.814 do Código Civil, será promovida pelos demais herdeiros, interessados na herança.

Por fim, em razão do objetivo geral o trabalho está relacionado à análise das causas e efeitos da exclusão da capacidade sucessória, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base o Código Civil de 2002, com relação a

indignidade e deserdação.

Assim, os fatores que ocasiona a exclusão de um herdeiro da sucessão estão previstos nos artigos 1814 a 1818 do Código Civil Brasileiro de 2002 que trata da indignidade e a deserdação, mencionada nos artigos 1961 a 1964 do mesmo diploma legal.

A principal característica desses fatores a prática de atos ilícitos e reprováveis, realizados pelos herdeiros, e por isso estes acabam sendo retirados de sua vocação hereditária. O efeito dessa exclusão consiste no fato de que o herdeiro será considerado como se morto fosse, posto que desse jeito, seus ascendentes ou descendentes, não iriam perder o direito a receber tal herança.

Conclui-se, no caso da deserdação, que a falta de formalidade nas cláusulas testamentárias, não enseja a improcedência do pedido, quando o autor da herança apresentou de forma objetiva a intenção de excluir o herdeiro da sucessão.

De outro modo, o estudo realizado mostrou a atenção dos doutrinadores e dos legisladores no que diz respeito às mudanças sociais e culturais quanto ao direito das famílias e conseqüentemente do direito sucessório, que demonstram que a legislação permanente ao tema deve adapta-se continuamente as novas realidades.

Por esse motivo, a importância da presente pesquisa, eis que abordou significativamente, as nuances dos institutos da indignidade e da deserdação, trazendo ao leitor, uma leitura leve e esclarecedora a respeito dos excluídos da sucessão.

Logo, o presente trabalho foi inspirador e valoroso eis que ajudou na compreensão dos motivos que ensejam a exclusão da herança pelas modalidades da deserdação e da indignidade. Através da construção do conhecimento amparado na doutrina e nos tribunais de justiça o que com certeza contribuiu tanto para a vida acadêmica como para a pessoal.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 de Mai. 2018.

**Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 de Jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões.** 31ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

DIREITONET. **Exclusão da Sucessão: diferenças entre indignidade e deserdação.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8710/Exclusao-da-sucessao-diferencas-entra-indignidade-e-deserdacao>>. Acesso em: 05 de Jun. 2018.

FARIA, Mário Roberto de. **Direito das Sucessões – Teoria e Prática.** 8ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil – Volume único.** São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo. Editora Atlas, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito das Obrigações.** 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** 11ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

JUS.COM.BR. **Excluídos da Sucessão por indignidade e deserdação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62657/excluidos-da-sucessao-por-indignidade-e-deserdacao>>. Acesso em: 04 de Jun. de 2018.

**Excluídos da Sucessão.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61751/excluidos-da-sucessao>>. Acesso em: 10 de Jun. 2018.

**Indignidade e Deserdação uma breve análise sobre as espécies de exclusão da capacidade sucessória.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59064/indignidade-e-deserdacao-uma-breve-analise-sobre-as-especies-de-exclusao-da-capacidade-sucessoria>>. Acesso em: 04 de Jun. 2018.

JUS BRASIL. **Exclusão da herança por indignidade e deserdação.** Disponível em: <<https://giulisa.jusbrasil.com.br/artigos/186912047/exclusao-da-heranca-por>>



indignidade-e-deserdacao>. Acesso em: 05 de Jun. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 10<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2017.